

**Conselho Nacional de Justiça**  
**Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim**

**Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003878-35.2015.2.00.0000**

**Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DE RÉU PRESO. IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 113/2010. PROCEDENTE.**

1. Regulamentação da necessidade de imediata comunicação aos juízos da execução, na hipótese de alteração da condenação de réu preso, pelos Tribunais.
2. Alteração da Resolução CNJ nº 113/2010, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança.
3. Proposta mais abrangente, de modo a contemplar a comunicação ao juízo da execução de toda e qualquer alteração que venha a ser realizada no julgamento do réu, inclusive no caso de absolvição, progressão de regime, diminuição e/ou aumento da pena, etc.
4. Pedido julgado procedente.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Defensoria Pública da União com o objetivo de que seja editado ato normativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça para determinar aos Tribunais pátrios a comunicação ao juízo da execução, nos casos em que houver redução de pena de réus presos.

Informa que a ausência de comunicação ao juízo da execução acerca das reduções de pena, especialmente no julgamento das apelações, “prejudica sobremaneira o réu preso, que, nos casos em que são interpostos novos recursos (inclusive corréus), fica sujeito ao cumprimento da pena mais gravosa fixada na sentença por simples ausência de comunicação ao juízo da execução acerca da redução implementada”.

Assevera existir nos regimentos internos dos tribunais com previsão similar, para os casos de *habeas corpus*, a exemplo do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que assim dispõe: “A ordem de habeas corpus será imediatamente comunicada à autoridade competente para cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão”. Portanto, entende não existir razão para que não seja providenciada a imediata comunicação ao juízo da execução penal quando o Tribunal decidir pela redução da pena imposta ao réu preso.

Demonstra que a pretensão demonstrada já foi devidamente regulamentada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, constante dos artigos 201, § 2º, 212 e 220, § 2º, do RITJDF. Aduz, por outro lado, que essa normatização não se repete em todos os Tribunais pátrios.

Acrescenta que a norma presente no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, apesar de se assemelhar à do TJDF, não atende inteiramente ao pleito formulado, “pois são muitos os casos em que a redução da pena não implica em concessão de liberdade imediata, mas pode vir a resultar em modificação no regime de cumprimento da pena (inclusive por progressão) ou na concessão dos benefícios da execução penal”.

Com fundamento nos argumentos apresentados, pretende a edição de ato normativo por este CNJ.

Ao receber o procedimento, determinei a remessa dos autos ao Departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário

e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF deste Conselho Nacional de Justiça, para manifestação.

O parecer do DMF, apresentado em 23/02/2016, ressalta a necessidade de edição da norma em comento, já que revela que o tema em apreço não é “tratado pela lei ordinária de execução penal, especificamente a comunicação ao juízo da execução penal pelos tribunais de segunda instância, quando alterada a pena ou regime prisional em decorrência de decisão recursal”. Entende que a lacuna existente prejudica os réus presos.

Refere que alguns Tribunais já verificaram a ausência desse regramento, motivo pelo qual editaram normas internas para melhor equacionar o assunto, mas que o regramento local não é uniforme.

Demonstra que a medida pretendida se insere na missão atribuída ao Poder Judiciário e definida na “Estratégia Judiciário 2020: Realizar Justiça - Fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional”. Aduz, ainda, que “a célere comunicação ao juiz competente para a execução penal será reflexo da desburocratização de procedimentos. E caminha no sentido da simplificação das formas, tão reclamados em relação ao Poder Judiciário”.

Entende como útil e imprescindível a edição do regramento pretendido, tal como proposto pela Defensoria Pública da União, e revela que a medida caminha na linha da já normatizada comunicação de decisão absolutória pelo respectivo órgão prolator de acórdão, em sede recursal, ao juízo competente para a execução, disposta na Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010.

Antes de iniciar a preparação do voto, busquei avaliar a possibilidade de inserir a normatização pretendida no Sistema de Execução Penal Unificado – SEEU desenvolvido pelo CNJ, com o escopo de realizar automaticamente o controle dos prazos e o cálculo dos benefícios dos presos ao longo do cumprimento da condenação. Todavia, após contato com os setores competentes (Departamento de Tecnologia da Informação – DTI e DMF), fui informado de que o sistema respectivo não permite a integração necessária para informar o juízo da execução na hipótese de modificação da condenação.

**É o relatório.**

## VOTO

A matéria versada nos presentes autos consubstancia-se na possibilidade de edição de ato normativo pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de regulamentar a necessidade de imediata comunicação aos juízos da execução, na hipótese de alteração da condenação de réu preso, pelos Tribunais.

Ao apreciar o requerimento inicial, compreendi como intuitiva a regulamentação pretendida, eis que própria da sistemática do processual penal vigente, que na hipótese de alteração do julgado proferido pelo juízo *ad quem*, indispensável a notificação do juízo *a quo*, mesmo que já esteja na fase de execução. Todavia, diante do pedido formulado, é possível que essa lógica não esteja necessariamente sendo observada no cotidiano do Poder Judiciário, principalmente considerado o tamanho da população carcerária brasileira, que atualmente totaliza pouco mais de 715 mil presos, chegando a ocupar a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, diante do parecer do Departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF, que foi conclusivo no sentido de que “cabe a este Egrégio Conselho Nacional de Justiça providenciar o necessário ajuste para que texto análogo seja concebido com a finalidade de comunicar ao juízo competente para a execução penal as alterações que interfiram no título executivo de uma sanção penal”, entendo pertinente a edição de norma para contemplar o pretendido pela requerente.

Nessa ótica, acredito que o melhor caminho seja a inclusão de dispositivo na Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, como forma de uniformizar os procedimentos relativos à execução da pena, tal como consta do primeiro “considerando” do normativo em comento. A norma em questão foi assim redigida:

**Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010**

Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, no âmbito dos Tribunais;

**CONSIDERANDO** que o CNJ integra o Sistema de Informações Penitenciárias - INFOPEN, do Ministério da Justiça, o que dispensa a manutenção de sistema próprio de controle da população carcerária;

**CONSIDERANDO** que compete ao juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir, conforme o disposto no inciso X do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.713/2003;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidar normas do CNJ em relação à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002698-57.2010.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002698-57.2010.2.00.0000;

**RESOLVE:**

#### **DA EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da [Lei 7.210, de 11 de julho de 1984](#), da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução,

além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;

III - cópias da denúncia;

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; [\(Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.13\)](#)

V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; [\(Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.13\)](#)

IX - nome e endereço do curador, se houver;

X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do

processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; [\(Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013\)](#)

XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XII - certidão carcerária;

XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 2º A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 116, de 03.08.10\)](#)

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos limites do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior. (Alterado pela Resolução nº 180, de 3 de outubro de 2013 - disponibilizada no DJ-e nº 189/2013, em 04/10/2013, pág. 2-3)

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.

Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 4º Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada poderão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução. ([Redação dada pela Resolução nº 116, de 03.08.2010](#))

Parágrafo único. No caso de se optar pela tramitação em separado, o primeiro apenso constituirá o Roteiro de Penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura. ([Redação dada pela Resolução nº 116, de 03.08.2010](#))

Art. 5º Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 6º Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 7º Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

#### DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 10. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 11. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

#### DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 12. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 13. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

#### DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 14. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos

da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da [Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001](#), da lei de organização judiciária local e da presente resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 15. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

Art. 16. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.

Art. 17. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do [artigo 15, inciso III, da Constituição Federal](#).

Art. 19. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 20. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 21. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes

deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 22. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do [Código Penal](#).

Art. 23. Aplica-se a presente resolução, no que couber, aos sistemas eletrônicos de execução penal.

Art. 24. Os Tribunais e os juízos deverão adaptar sua legislação e práticas aos termos da presente resolução no prazo de até 60 dias.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, a Resolução nº 29, de 27 de Fevereiro de 2007, a Resolução nº 33, de 10 de abril de 2007, e a Resolução nº 57, de 24 de junho de 2008

Ministro **GILMAR MENDES**

Grifos meus

Ao avaliar a Resolução, acredito que a inclusão pretendida pode ser inserida logo no artigo 1º, que determina o que deverá compor o processo de execução. Logo, eventual decisão posterior que altere o cumprimento da pena, deve constar do processo de execução. Apesar de o pedido inicial pretender “a comunicação ao juízo da execução, nos casos em que houver redução de pena de réus presos”, entendo que a regulamentação pode ser um pouco mais abrangente, de modo a contemplar a comunicação ao juízo da execução,

Assim, proponho que a disposição requerida seja agregada ao normativo como parágrafo único do art. 1º, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. A decisão do Tribunal que modificar o julgamento, deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da execução penal”.*

Com a inserção respectiva, a pretensão para que todas as eventuais modificações ocorridas na condenação sejam imediatamente comunicadas ao juízo da execução penal, está adequadamente atendida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para determinar a inclusão, como parágrafo único do artigo 1º, da Resolução CNJ nº 113/2010, da previsão acima descrita, no sentido de que a posterior decisão do Tribunal que modificar o julgamento, deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da execução penal, conforme proposta abaixo.

Intimem-se o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais do teor desta decisão, para conhecimento. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Brasília, 25 de maio de 2016.

**GUSTAVO TADEU ALKMIM**  
Conselheiro Relator

---

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Altera o art. 1º da Resolução CNJ 113/2010.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, no âmbito dos Tribunais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidar normas do CNJ em relação à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança;

**CONSIDERANDO** a astronômica população carcerária brasileira;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Pedido de Providências nº 0003878-35.2015.2.00.0000, na XXXª Sessão do Plenário Virtual, realizada no dia XXXXX;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Resolução CNJ 113/2010, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º ...

[...]

Parágrafo único. A decisão do Tribunal que modificar o julgamento, deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da execução penal.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

---

[1] <http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014>